



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7931

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601371-19.2018.6.07.0000

REQUERENTE: HELIO QUEIROZ DA SILVA, PRA FAZER A DIFERENÇA 15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCE GASPAS DE OLIVEIRA - DF32456, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067, JOSE FERREIRA - DF06963, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF59088, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, RODRIGO MELO MESQUITA - DF41509

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANNA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. CHAPA INDEFERIDA.

1. A existência de condenação por doação acima do limite legal transitada em julgado atrai a inelegibilidade do art. 1º, II, p, da Lei Complementar n. 64/1990.
2. A ausência de desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo.
3. O indeferimento do registro de candidatura do titular da chapa e a ausência de substituição de candidato no prazo legal impede o deferimento do registro de candidatura da chapa.



4. Impugnação procedente. Pedido de Registro de Candidatura indeferido. Chapa indeferida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão por maioria, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna.

Brasília/DF, 17/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela Coligação Pra Fazer a Diferença, integrada pelo Partido Progressista e Movimento Democrático Brasileiro e Partido Social Liberal e Partido Pátria Livre e AVANTE - PP / MDB / PSL / PPL/ AVANTE, em favor de HELIO QUEIROZ DA SILVA, para o cargo de senador nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi deferido, conforme cientificado nos autos (ID 63396).

A Secretaria Judiciária, em informação da Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI (ID 43967), noticiou que i. “o nome do candidato consta na lista da 1ª Zona Eleitoral como sócio dirigente de pessoa jurídica que efetuou doações acima do limite nas Eleições 2010” e ii. “o candidato apresentou declaração de afastamento do SINCOF/DF, informando que houve requerimento protocolado naquela entidade em 02 de julho de 2018. A declaração faz menção à ‘cópia anexa’, contudo esta não foi apresentada”.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro, sob o argumento de que i. “a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, II, p, da Lei Complementar 64/90 (CR, art. 14, § 9º), por ser dirigente de pessoa jurídica responsável por doação eleitoral declarada ilegal em decisão judicial transitada em julgado, conforme atestam os documentos anexos” e ii. resta ausente a desincompatibilização no prazo 4 (quatro) meses de antecedência



do pleito eleitoral do cargo de direção da entidade sindical. Requereu o deferimento de tutela provisória para impedir o candidato de realizar campanha, utilizar horário eleitoral gratuito, despende recursos públicos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha e de ser votado no pleito vindouro. Por fim, requereu o indeferimento do registro de candidatura ou, eventualmente, o cancelamento do diploma que venha a ser conferido e, ainda, a determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha eventualmente transferidos para a conta de campanha da parte impugnada. (ID 44261)

Em cumprimento à diligência sugerida em informação da Secretaria Judiciária (ID 44390), o candidato apresentou documentação complementar a fim de comprovar afastamento do SINFOC/DF (ID 44391).

Indeferi o pedido de tutela provisória, ante a ausência de seus elementos caracterizadores (ID 44568).

Regularmente intimado, o candidato apresentou manifestação à impugnação ao seu registro de candidatura (ID 53118). Alegou, em síntese, que apresentou requerimento de afastamento do cargo de direção sindical no dia 02/06/2018, de modo que desde então houve desincompatibilização de fato e, ainda, que atende às condições de elegibilidade por força da não incidência do art. 1º, I, p, da LC n. 64/1990 e pela ausência de declaração automática de inelegibilidade decorrente de doação acima do limite legal. Juntou aos autos documentação para comprovação de sua desincompatibilização tempestiva. (ID 53120, ID 53121, ID 53122 e ID 53123)

Entretanto, Márcio Antonio da Silva, candidato a primeiro suplente de Senador, renunciou e, nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, a Coligação requereu a substituição do candidato por Lucas Kontoyanis.

Do ponto de vista cronológico, a substituição levada a efeito encontra-se datada em 15/09/2018 no DRAP. A homologação do pedido de desistência operou-se em 29/08/2018, com a respectiva intimação ocorrida em 1/09/2018.

Naqueles autos, sustentou a Coligação requerente que: **1)** o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia do segundo suplente somente ocorreu em 4/9/2018, de modo que o requerimento de substituição teria sido apresentado tempestivamente no dia 13 subsequente; **2)** precedente do TRE de Santa Catarina firmou a data do trânsito em julgado da decisão que indefere o registro como sendo o termo inicial para contagem do prazo de substituição; **3)** *“a decisão homologatória opera plenos efeitos a partir do momento em que se torna IMUTÁVEL, com o seu trânsito em julgado, pois, antes disso, ainda caberia ao Ministério Público exercer a sua prerrogativa de impugnar o pedido de renúncia”*; **4)** o pedido de renúncia não foi apresentado no juízo originário, que seria no DRAP da coligação; **5)** não foi certificado nos autos dos demais componentes da chapa a renúncia, conforme exige o § 1º do art. 50 da Res. 23.548/2017-TSE; **6)** por analogia deveria ser aplicado o prazo adicional de 2 dias previsto no art. 30 da Res. 23.548/2017-TSE para os candidatos pudessem requerer o registro no caso de inércia do partido ou da coligação; **7)** *“a substituição em comento representa exercício de direito político e como tal deve ser interpretado, mais ainda quando não há prejuízo para o processo eleitoral”* (68898).



É o relatório.

VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS –
Relator:**

De início, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

(...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....)”.

Assim, ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos por ocasião da apresentação da contestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento.

Ressalto que o processo principal – DRAP, da Coligação Pra Fazer a Diferença, foi julgado e deferido, conforme certificado nos autos (ID ID 63396), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito, conforme art. 47 da Resolução TSE n. 23.547/2018:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.



No presente caso, a d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu impugnação ao presente registro, com requerimento de tutela provisória, sob o argumento de que i. “a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, II, p, da Lei Complementar 64/90 (CR, art. 14, § 9º), por ser dirigente de pessoa jurídica responsável por doação eleitoral declarada ilegal em decisão judicial transitada em julgado, conforme atestam os documentos anexos” e ii. ausente a desincompatibilização no prazo legal. (ID 44261)

Quanto ao primeiro argumento, dispõe o art. 1º, II, p, da Lei Complementar n. 64/90, nos seguintes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

II.

(...):

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Não vislumbro no presente caso a inelegibilidade supracitada. Conforme já debatido nos autos, a existência de doação acima do limite legal, por si só, não atrai a inelegibilidade do art. 1º, II, p, da Lei Complementar n. 64/1990. Nesse sentido, destaco decisão por mim proferida em sede liminar (44568), em que afastei a alegada inelegibilidade do candidato Hélio Queiroz da Silva:

“(…)

Nos votos proferidos pelos membros do Tribunal, por ocasião do julgamento que condenou a pessoa jurídica por excesso de doação, ficou consignado que se tratava de receita estimável referente à veiculação de publicidade no Jornal Alô Brasília, no valor de R\$ 20.000,00.

No caso, considerando os fatos narrados na condenação, entendo que não há elementos suficientes, nesta análise prefacial, para considerar configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;”

O juízo de primeiro grau deixou de aplicar à pessoa jurídica a proibição de participar de licitar e contratar com o Poder Público, afastando a incidência do § 3º do art. 81



da Lei 9.504/1997, vigente à época. O Des. Romão C. Oliveira, no voto condutor, considerou que o afastamento da sanção decorria da observância aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que somente pode incidir tal sanção quando se verificar ilicitude de natureza grave na doação realizada acima do limite legal:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), manejou agravo de instrumento o Ministério Público Eleitoral.

2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, aplicada a Súmula nº 30/TSE inalterado o acórdão regional no qual se afastou a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público e manteve a multa no mínimo legal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo reconhecimento de doação de recursos acima do limite legal por WGL Administração e Participações Ltda.

Do agravo regimental

3. O entendimento do TSE é de que as sanções do § 2º e do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, revogado pela Lei nº 13.165/2015, não são necessariamente cumulativas, devendo ser examinado, caso a caso, se a multa é suficiente ou se a ela deve se juntar a proibição de licitar e contratar com o poder público. Precedentes: REspe nº 54-50, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.8.2013; REspe nº 26-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2017; REspe nº 115-52, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017.

4. Embora não tenha auferido faturamento no ano da eleição, a quantia doada R\$ 10.000,00 não é, em termos absolutos, elevada.

5. Ausente gravidade justificadora da imposição da proibição de licitar e contratar com o Poder Público, a sanção pecuniária é suficiente para reprimir a conduta, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental conhecido e não provido.”



(Agravo de Instrumento nº 4807, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018, Página 41-42 – g.n.)

Ademais, deve-se ressaltar que a **doação foi estimável**, ou seja, não houve a arrecadação de recursos financeiros, sendo que o valor atribuído à doação não representa quebra de isonomia entre candidatos, nem mesmo abuso de poder econômico.

Segundo a jurisprudência Corte Superior, *“nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade”* (RO 534-30/PB).

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. EXCESSO DE DOAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA DISPUTA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que foi decidido no RO 534-30/PB, de minha relatoria, o excesso de doação que viabiliza o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 deve necessariamente considerar o montante excedido pela doação e a possibilidade dessa quantia de, ao menos em tese, perturbar a disputa eleitoral.

2. O fato de se tratar de pequena quantia a ultrapassar o limite da doação, R\$ 10.000,00, e o baixo percentual que esse montante representou na campanha alvo da doação, 2%, não autorizam o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 27425, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2016)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. EXCESSO DE DOAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA DISPUTA. DESPROVIMENTO.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 somente se caracteriza quando o excesso da doação envolve quantia capaz de, ao menos em tese, perturbar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.”



(Recurso Especial Eleitoral nº 43017, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2016)

Por oportuno, convém citar trecho do voto proferido pela Min. Rosa Weber no AgR-REspe 465-57, no qual a eminente Relatora ressalta que **a doação de pequena monta não é suficiente para vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, §9º, da CF**, norma que é a matriz das inelegibilidades previstas na LC 64/1990:

"A jurisprudência firmada por este Tribunal [TSE] nas eleições de 2014 e aplicada também para o pleito de 2016 é no sentido de que: "o excesso de doação que viabiliza o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 deve necessariamente considerar o montante excedido pela doação e a possibilidade dessa quantia de, ao menos em tese, perturbar a disputa eleitoral" (AgR- Respe nº 274-25/CE, Relator Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.10.2016 – destaquei)."

O referido entendimento prestigia o direito à elegibilidade, evitando que doações irregulares de pequena monta obstem o exercício da cidadania passiva, quando a infração não tiver se revelado hábil a vulnerar os bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da Lei Maior – matriz constitucional sãs inelegibilidades previstas na CL 64 nº 64/90.

Na espécie, incontroverso que o agravado foi condenado por ter doado recursos acima do limite legal a sua campanha em 2014, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Todavia, o excesso verificado foi de apenas R\$ 5.226,40 (fl. 162), razão pela qual entendo não atendidos os parâmetros fixados pelo TSE para a incidência da inelegibilidade, à vista do pequeno montante da irregularidade."

Quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC n. 64/1990 c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral.

A ausência de desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo. Nesse sentido:

"Art. 1º São inelegíveis:

II.

(...):

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;



Em contestação (ID 53118), o impugnado alegou que “conforme documentação acostada aos autos (ID 44391), houve requerimento de afastamento do cargo de direção sindical no dia 02.06.2018 (com bastante antecedência em relação ao prazo de 4 meses). Todavia, o requerimento somente foi apreciado/deferido no mês de julho, simplesmente porque o responsável pelo deferimento encontrava-se de licença para tratamento de doença grave”. (ID 53118, f. 2)

Acostou aos autos declaração emitida pelo Sindicato das Empresas de Promoção, Organização, Produção e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do DF, assinado pela Diretora Administrativa Financeira Brunna Lima, em 28 de agosto de 2018 (ID 53120), onde constam as seguintes informações:

“Declaro para os devidos fins que, Helio Queiroz da Silva, portador do CPF 645.557.551 - 20, RG 1.296.246 SSP/DF, deu entrada no requerimento de afastamento do cargo de Presidente do Sindicato dos Fotógrafos e Cinegrafistas Profissionais do Distrito Federal – SINFOC/DF no dia 02 de junho de 2018 e que, por questões de afastamento do Vice - Presidente da entidade, conforme documento expedido pelo SINFOC - DF, anexo, somente foi dado como recebido no dia 02 de julho de 2018.

Informo, ainda, que desde o dia 02 de junho de 2018 Hélio Queiroz da Silva não tem comparecido à sede do Sindicato, não proferiu nenhum ato administrativo, não assinou nenhuma movimentação bancária, tão pouco participou de qualquer reunião, estando, de fato, afastado do cargo de Presidente daquela entidade desde a data acima.”

Há, ainda, declaração assinada pelo Sr. Fernando Bizerra da Silva, Presidente do Sindicato das Empresas de Produção de Imagens, Fotografias, Filmagens e Profissionais Autônomos do Distrito Federal, que atesta nos seguintes termos (ID 53122):

“(…)

Hélio Queiroz da Silva solicitou seu afastamento do cargo de Presidente deste Sindicato no dia 02 de junho de 2018, e que, em virtude do meu afastamento para tratamento de leucemia, conforme documentos anexos, somente consegui despachar com a minha equipe os assuntos administrativos desta entidade no dia 02 de julho de 2018, ou seja, 30 dias após a solicitação, data na qual foi dado como recebido o referido documento”.

Inobstante a juntada da documentação acima mencionada pelo candidato, entendo que não foi comprovada a desincompatibilização tempestiva exigida pela lei, impossibilitando seu regular registro de candidatura.

Ora, apesar de as declarações atestarem o afastamento tempestivo do candidato de suas atividades, tais se encontram datadas de 28.08.2018 e o candidato não trouxe aos autos prova de realmente ter protocolizado requerimento de afastamento do cargo de presidente do sindicato no dia 02.06.2018. Ademais, tais declarações, emitidas pelo sindicato



ao qual pertencia o candidato, são documentos produzidos de forma unilateral, não representando, a meu ver, meio idôneo para comprovação de sua correta desincompatibilização 4 meses antes do pleito.

Nesse mesmo sentido, friso o entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador" (AgR-REspe nº 1866-87, rei. Min. Hamilton Carvahido, julgado em 1.2.2011).

Portanto, o candidato não demonstrou a desincompatibilização oportuna, cabendo o indeferimento do pedido.

O indeferimento do registro da candidatura do titular é fundamento é suficiente para o indeferimento da chapa, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

Registro de Candidatura. Presidência e Vice-Presidência da República. Pedido. Requerimento. Partido e coligação. Arts. 21 e 23, caput e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência. Escolha. Requerentes. Convenção partidária. Arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97. Exigências legais e regulamentares. Não-atendimento.

1. Conforme prevêem os arts. 21 e 23, caput e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro de candidatura às eleições presidenciais deverá ser formulado pelo partido político ou coligação, devendo ser subscrito pelo presidente do diretório nacional ou da comissão diretora provisória ou por delegado autorizado, o que não se averigua no caso em exame.

2. É pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplinam os arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97.

3. Não há como deferir-se o pedido de registro por estar a chapa incompleta, a teor do disposto no art. 91 do Código Eleitoral.

Pedido de registro indeferido.

(REG.DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE nº 115, Resolução de , Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/08/2006)

Ademais, o pedido deve ser indeferido também, por outro motivo. O primeiro suplente renunciou e a Coligação não requereu em tempo hábil e nem pelo modo previsto na Res. 23.458/2017-TSE a substituição do candidato que renunciou.

Consoante preceitua o art. 91 do Código Eleitoral, o registro de candidatos aos cargos majoritários "*far-se-á sempre em chapa única e indivisível*", decorrendo daí a necessidade de julgamento em conjunto de todos os candidatos componentes da chapa, conforme preceitua o § 2º do art. 33 da Res. 23.548/2017-TSE.



Como destacado no relatório, a homologação do **pedido de renúncia ocorreu em 28/8**, a **intimação da decisão homologatória ocorreu no dia 1º/9**, o **pedido de substituição ocorreu em 13/9 no DRAP e a apresentação pelo CANDEX somente no dia 15 subsequente**. Assim, o pedido de substituição **deu-se após o prazo** de 10 dias previsto no art. 13 da Lei 9.504/1997, que se **encerrou dia 11/9**.

Destacamos o citado dispositivo:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.”

Alega a Coligação requerente que o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia do segundo suplente **somente ocorreu em 4/9/2018**, de modo que o requerimento de substituição teria sido apresentado **tempestivamente no dia 13 subsequente**.

Cita, para corroborar a sua tese, precedente do TRE de Santa Catarina que, na visão do suscitante, firmara a data do trânsito em julgado da decisão que indefere o registro como termo inicial para contagem do prazo de substituição.

Com efeito. o paradigma suscitado pelo requerente diz respeito ao **Recurso Eleitoral nº 1.235**. Cujas ementa assim encontra-se vazada:

"ELEIÇÕES 2018 - RECURSO- REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO EM FACE DE CANDIDATURA SUBSTITUÍDA - LEI 9.504/1997, ART. 13 - TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO - RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS - PROVIMENTO.

Firma-se o trânsito em julgado do indeferimento do registro como marco inicial do pedido de substituição, que vencem nos dez dias que lhe sucedem, pelo termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 9504/1997.

Em análise detida ao paradigma trazido, pude verificar que as circunstâncias fáticas e jurídicas ali debatidas não encontram-se em similaridade ou simetria com o molde aqui destacado. No precedente de Santa Catarina emergido á superfície, temos que havia uma candidata que não obtivera o deferimento de seu registro e, ato contínuo, apresentou todos os recursos possíveis, tendo havido o trânsito em julgado do indeferimento de seu registro no Tribunal Superior Eleitoral. Logo após esse trânsito em julgado, a referida candidata apresentou um pedido de renúncia de sua candidatura com o respectivo protesto pela substituição de outro candidato, cuja indicação já fora declinada no próprio pedido de renúncia.

Assim sendo, a Corte Catarinense entendeu que o prazo de substituição dar-se-ia a partir do referido trânsito em julgado, em face de que tratara-se de indeferimento de candidatura, com a utilização de todos os recursos, até a consubstanciação da coisa julgada.



Neste caso em análise, o que se nos revela é um pedido de desistência levado a efeito por um dos suplentes a candidato a senador, com a homologação por esse juízo em **28/08/2018** e a respectiva intimação **datada em 1/09/2018**. Portanto, há um distanciamento fático e jurídico bastante acentuado entre os casos em apreço.

Na medida em que houve a devida intimação acerca da homologação da renúncia, a partir de sua publicação, inicia-se a *actio nata* para a efetiva substituição. Trata-se de marco temporal bem definido pela lei das eleições, notadamente em seu art. 13, § 1,º cujo texto destacamos:

"Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser **requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.**" (original sem grifos)

A leitura do dispositivo *retromencionado* não permite maiores digressões acerca da contagem do prazo de substituição de candidato. Como dito, o marco temporal encontra-se bem delimitado.

Não haverá aqui espaço interpretativo para se deslocar o início do prazo de substituição a contar da notificação da homologação da renúncia do candidato para o trânsito em julgado dessa decisão. Tratar-se-ia, se assim o fosse, de uma profunda modificação de paradigma e que mais causaria insegurança jurídica.

Saliente-se que o próprio **§ 1º do art. 13 da Lei das Eleições**, sofrera modificação em 2009, através da **Lei 12.034**, que ao dar nova redação ao referido dispositivo acrescentou-lhe a expressão "***da notificação do partido da decisão judicial***", quando na redação anterior a contagem iniciaria-se a partir "***da decisão que deu origem a substituição***". Portanto, não há dúvidas de que o legislador quis ainda mais conferir segurança jurídica na contagem do referido prazo, quando valeu-se de um critério objetivo, qual seja, a notificação do partido da decisão que homologou a desistência. Também há de se ressaltar que toda vez que o legislador queira que determinado prazo venha a iniciar a sua fluência a partir do trânsito em julgado em relação a alguma decisão, destacará a referida expressão.

Nesse sentido, colhe-se trecho do voto do ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do **Recurso Especial Eleitoral nº 35.584/PA**, que analisando o tema relativo ao início do marco para substituição em razão de renúncia, assim vazou seu pensamento:

"(...) Este dispositivo, ao preceituar que o prazo de requerimento da substituição será contado da publicação da decisão que homologar a renúncia, apenas o fez para fixar um **marco certo e inicial do qual será contado o prazo decadencial de 10 dias**, conforme estabelecido no art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97 e no art. 65 da Resolução 22.717/2008."



Vê-se, pois, que o legislador impôs um marco temporal infenso a digressões hermenêuticas variadas. Exatamente para propiciar segurança jurídica no tocante ao aspecto temporal da substituição.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE

Em se tratando de ato de renúncia, o pedido de substituição de candidato só será viável se apresentado em até dez dias contados da publicação da decisão que a homologar, desde que dentro do prazo limite de vinte dias anteriores ao pleito;

Tendo sido verificada a intempestividade do pedido de substituição, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

À vista da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária para os cargos de Senador e suplentes, conforme estabelece o art. 46, § 3º, da Constituição Federal e art. 47 da Resolução TSE no 23.405, de 2014, o indeferimento de qualquer dos registros de candidatura respectivos implica a inviabilidade da chapa para concorrer no pleito eleitoral correspondente.”

(TRE/TO - Registro de Candidatura n 99906, ACÓRDÃO n 99906 de 11/09/2014, Relator(a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2014)

Assim sendo, afasto a incidência do precedente trazido pelo impugnado, pois no caso decidido pelo Tribunal de Santa Catarina firmou-se o termo *a quo* do prazo para substituição de candidato indeferido, mas, a espécie tratada neste feito é de candidato que renunciou.

Também não tem cabimento a alegação de que *“a decisão homologatória opera plenos efeitos a partir do momento em que se torna IMUTÁVEL, com o seu trânsito em julgado, pois, antes disso, ainda caberia ao Ministério Público exercer a sua prerrogativa de impugnar o pedido de renúncia”*, pois essa interpretação é contrária ao texto expresso da norma que estabelece a contagem do prazo a partir do fato ou da notificação da decisão homologatória.

Acresce, ainda, que *“a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade e não depende de homologação para produzir efeitos” (REspe 61245)*. É exatamente por isso que a norma do parágrafo único do art. 13 da Lei Eleitoral prevê a possibilidade de contagem a partir do fato, que, no caso, seria a renúncia. Assim, a renúncia apresentada não necessita de homologação ou de trânsito em julgado da decisão homologatória para produzir os seus efeitos, de modo que a substituição poderia ter ocorrido desde então. Nesse sentido, anoto os seguintes julgados da Justiça Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ANTERIORIDADE. RENÚNCIA. DECISÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS



**COLIGADOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, §§ 1º E 2º.
VIOLAÇÃO.INOCORRÊNCIA.**

1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 36150, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 19)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO EM VISTA DA POSSIBILIDADE DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE VOLTAR A CONCORRER NAS ELEIÇÕES. SÚMULA N.º 11 DO TSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO §3º, DO ARTIGO 67 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011. ATA DE REUNIÃO. PARTICIPAÇÃO APENAS DOS PRESIDENTES DE CADA AGREMIÇÃO. REGULARIDADE. ATO INTERNA CORPORIS. ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011. RENÚNCIA DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. MESMO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Possui interesse de agir aquele que pode, em vista das consequências de possível deferimento da impugnação, voltar a concorrer nas Eleições. Ademais, depreende-se do teor da Súmula n.º 11 do TSE que quem impugnou o registro de candidatura, pode recorrer da sentença.

2 - As exigências do §3º do artigo 67 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011 para a substituição do candidato ao cargo de prefeito é matéria interna corporis afeta, portanto, à Coligação recorrida e às agremiações que a formam (exegese do



artigo 7º da Resolução do TSE n.º 23.373/2011), de modo que é impertinente a impugnação feita pela recorrente.

3 - O pedido de renúncia à candidatura ao cargo de vereador, realizado no mesmo dia do pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, não afronta a legislação de regência por falta de homologação.

4 - A renúncia opera seus efeitos desde logo, enquanto que a homologação é mero exaurimento, que confere eficácia ao registro da candidatura ao cargo de prefeito. Precedente.

5 - Recurso conhecido e improvido

(TRE/PA – Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n 35084, ACÓRDÃO n 25780 de 06/11/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 10:23, Data 06/11/2012)

A Coligação sustenta também que o pedido de renúncia não foi apresentado no juízo originário, que seria no DRAP da coligação, invocando violação ao art. 60, § 1º, da Res. 23.458/2017-TSE, que assim dispõe:

“Art. 65. O ato de renúncia do candidato, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.

§ 1º O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação.

§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, remetido à instância superior.”

É de fácil percepção que a norma não afirma que o pedido de renúncia deveria ser apresentado no processo principal (DRAP). Não há que se confundir processo principal com juízo originário, que deve homologar a renúncia e enviá-la à instância em que estiver sendo apreciado o recurso contra decisão que julgar o registro de candidatura, na forma do § 2º do art. 65 da Res. 23.458/2017-TSE.

Também não prospera a alegação de que seria necessária a certificação da renúncia nos processos dos demais componentes da chapa, consoante prescreve o § 1º do art. 50 da Res. 23.548/2017-TSE, para que houvesse a ciência e substituição do candidato que renunciou. Eis o teor da norma:

“Art. 50. Os pedidos de registro dos candidatos a Governador e a Senador e dos respectivos vices e suplentes são julgados individualmente.

§ 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes e viceversa.

§ 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-A](#)).



§ 3º Cabe à Secretaria Judiciária acompanhar a situação dos candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).”

Entretanto, a ausência de tal certificação não abre a possibilidade de alteração do prazo para ajuizamento do pedido de substituição. Isso porque a norma, como já visto, preceitua que o prazo conta-se do fato ou da notificação da decisão judicial. Ademais, nenhum prazo processual conta-se da certificação, mas do termo inicial estabelecido em lei. A título de exemplificação, não é partir da certificação do trânsito em julgado que torna imutável a coisa julgada, nem é a certificação da serventia que torna o recurso intempestivo, mas o transcurso do prazo recursal.

A certificação do art. 50, § 1º, da Res. 23.458/2017-TSE destina-se alertar o julgador a fim de evitar julgamentos conflitantes dos registros de cargos majoritários, posto que não é possível deferir o registro do titular e indeferir do vice ou suplentes, justamente porque a chapa é *“única e indivisível”*.

A Coligação invocou ainda o disposto no art. 30 da Res. 23.548/2017-TSE, que deveria ser aplicado por analogia, para possibilitar que os candidatos pudessem requerer o registro em caso de inércia do partido ou da coligação. A norma estabelece que *“na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político pelo tribunal eleitoral, com as informações e os documentos previstos nos arts. 26 e 28 desta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).”*

Não há qualquer possibilidade de utilização de tal instituto, posto que se aplica aos casos em que o candidato foi escolhido em convenção, mas, por inércia do partido ou coligação, não foi ajuizado o requerimento de registro, de modo que, após a publicação do edital, pode o candidato requerer a própria candidatura. No caso, o período das convenções partidárias já se esgotou e não há publicação de edital para contagem do prazo adicional de 2 dias.

Por fim, entende que *“a substituição em comento representa exercício de direito político e como tal deve ser interpretado, mais ainda quando não há prejuízo para o processo eleitoral”*.

Evidentemente, o exercício do direito político deve ser viabilizado dentro das regras previamente estabelecidas e o descumprimento das normas para viabilizar a candidatura não constitui expressão da democracia e fere o princípio da isonomia.

Portanto, a ausência de substituição no prazo legal impede o deferimento da chapa, conforme remansosa jurisprudência da Justiça eleitoral:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CHAPA ÚNICA. ELEIÇÕES 2006. SUBSTITUIÇÃO AO NOME DO VICE QUE TEVE SUA RENÚNCIA HOMOLOGADA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA CHAPA. Indefere-se o registro de candidatura de governador e vice-governador por não se tratar o caso de substituição de candidato para formação de chapa majoritária, nos termos da Resolução n.º 22156/06, mas sim de pedido de reconsideração em relação ao



segundo candidato (vice-governador), o qual teve sua substituição não conhecida anteriormente por intempestividade.”

(TRE/MS - REGISTRO DE CANDIDATO n 1, Acórdão n 5379 de 23/08/2006, Relator(a) JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, Publicação: DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 1340, Data 28/08/2006, Página 128)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CANCELAMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. REJEITADA.

[...]

Apresentação da renúncia em 16 de setembro de 2016. Data final para substituição de candidatos fora da exceção legal (falecimento) - 12 de setembro de 2016. Impossibilidade de substituição.

A Lei n. 9.504/97 dispõe que a substituição de candidato deve ser realizada 20 dias antes do pleito, com a exceção de falecimento.

Chapa única no pleito majoritário. Art. 91 do Código Eleitoral.

Impossibilidade de concorrer sem candidato a Vice-Prefeito.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença que cancelou a chapa majoritária da Coligação Competência para Fazer Mais.”

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 38369, ACÓRDÃO de 28/09/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - CAND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTEMPORANEIDADE. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSO ELEITORAL. COMPROVADA A INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Configurada a protocolização extemporânea do pedido de substituição de candidato a Vice-Prefeito, há de ser mantida a decisão de primeira instância. Inteligência dos artigos 45, 56 e 57, da Resolução TSE n.º 21.608/04. O indeferimento da chapa majoritária em razão do descumprimento do prazo de entrega do requerimento de substituição não enseja a reabertura de prazo para apresentação de novo substituto, pois não incide, no caso, quaisquer das hipóteses previstas no art. 13, "caput", da Lei 9.504/97, ou seja, declaração de inelegibilidade, renúncia ou falecimento do pré-candidato.”



(TRE/SE - RECURSO ELEITORAL n 1958, ACÓRDÃO n 464/2004 de 03/09/2004, Relator(a) IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 03/09/2004)

“PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO SOLIDARIEDADE. SENADOR. PEDIDO DE RENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE CANDIDATO SUBSTITUTO AO CARGO DE 1º SUPLENTE. FALTA DE ELEGIBILIDADE DA CANDIDATA AO CARGO DE 2º SUPLENTE. NÃO ATENDIDAS AS NORMAS. INDEFERIMENTO.

Ausentes as exigências previstas na Lei dos Partidos Políticos e da Resolução TSE n.º 23.504/2014, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura da interessada.”

(TRE/PA -Registro de Candidatura n 30245, ACÓRDÃO n 26707 de 02/08/2014, Relator(a) JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15hr22min, Data 02/08/2014)

“RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - FALTA DE SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE QUE RENUNCIOU - REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA EXTINTO.

Sendo indivisível e única a chapa majoritária e não tendo havido substituição da candidatura ao cargo de vice-prefeito, aquela do prefeito não tinha como vingar, não bastasse sua renúncia.

O direito de alegar a suposta nulidade relativa, precluiu com a falta de arguição após a publicação que homologou as renúncias.”

(TRE/PR – RECURSO ELEITORAL n 2723, ACÓRDÃO n 28341 de 31/08/2004, Relator(a) JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2004)

Por fim, é preciso ressaltar que o indeferimento da chapa pode ocorrer de imediato, pois não é possível deferimento sob condição, sem prejuízo de que, por ocasião do julgamento do pedido substituição, se o Tribunal entender que a apresentação foi tempestiva haja o deferimento de nova chapa com a inclusão do substituto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATO. GOVERNADOR. REGISTRO ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 64, a declaração de inelegibilidade do candidato ao cargo de governador do Distrito Federal não atinge o candidato ao cargo de vice-governador.



2. O registro das candidaturas aos cargos majoritários deve ser feito em chapa única e indivisível (Cód. Eleitoral, art. 91), não sendo possível, conforme previsto no art. 47 da Res.-TSE nº 23.405, o deferimento do registro de candidatura a apenas um dos cargos.

3. Mantido o indeferimento do registro da chapa em razão exclusivamente de inelegibilidade que alcança apenas o candidato ao cargo de governador, o candidato ao cargo de vice-governador que não incida em nenhuma inelegibilidade e possua todas as condições de elegibilidade pode ter o seu registro deferido para as eleições de 2014 no caso de eventual apresentação de chapa substituta.

4. Não há como, entretanto, ser deferido o registro de chapa incompleta, na qual figure apenas o candidato ao cargo de vice-governador.

Recurso ordinário recebido como recurso especial, ao qual se nega provimento, sem prejuízo de, observados os respectivos prazos, o recorrente compor, em qualquer posição, eventual chapa substituta que venha a ser apresentada para registro ou concorrer a cargo diverso.

(Recurso Ordinário nº 90431, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 11/09/2014, Página 418)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de HELIO QUEIROZ DA SILVA ao cargo de Senador pela Coligação Pra Fazer a Diferença nas eleições de 2018 e INDEFIRO a chapa.

Determino (a) a suspensão da utilização do horário eleitoral gratuito pela parte impugnada; (b) suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela parte impugnada e (c) a incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada dia de atraso.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Certifique-se o resultado deste julgamento nos processos dos demais candidatos que compõem a chapa.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA – vogal:

Senhora Presidente, acompanho o Relator, porém indeferindo o requerimento de registro de candidatura de Hélio Queiroz da Silva pelos dois fundamentos constantes da representação do Ministério Público Eleitoral. O impugnado era dirigente de pessoa jurídica condenada por este Tribunal Regional Eleitoral por doação ilegal de campanha, com decisão



transitada em julgado. Nesse sentido, o impugnado é também inelegível nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “p” da Lei Complementar nº 64/1990.

Portanto, adiro ao fundamento da impugnação quanto à impossibilidade do Tribunal Regional Eleitoral, neste momento, de rediscutir a matéria que foi decidida em outro processo eleitoral quanto à correção ou à incorreção daquele resultado, que declarou ilegal a referida doação da pessoa jurídica. Destaco, ainda, que é fato inequívoco que o impugnado era o dirigente da pessoa jurídica condenada pela Justiça Eleitoral por doação ilegal.

Reconheço, na espécie, a potencialidade para quebrar a isonomia exigida no pleito eleitoral e, conseqüentemente, aplicar a sanção prevista no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, então vigente à época.

Portanto, acompanho o Relator para acolher a impugnação, em maior extensão, e indeferir o registro de candidatura em questão. Quanto aos efeitos do provimento jurisdicional, aplico o entendimento já assentado por este Tribunal no sentido de determinar, como consequência do indeferimento, o impedimento ao candidato de realizar qualquer ato de campanha, inclusive de utilizar o horário eleitoral gratuito, bem como utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, mantendo, porém, o nome do candidato na urna eletrônica.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR – vogal:

Eminente Presidente, acompanho o voto proferido pelo eminente Desembargador Héctor Valverde Santanna, com a devida vênia do eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS – vogal:

Senhora Presidente, com a vênia que tenho como concedida pelo eminente Relator, acompanho quanto à fundamentação e à amplitude o eminente Desembargador Héctor Valverde Santanna, bem como quanto aos efeitos do indeferimento, no seguinte sentido:

No julgamento do Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que após decisão de órgão colegiado, no caso Tribunal Regional Eleitoral, que indeferir o registro de candidatura, pode, com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, obstar a realização de atos de campanha, bem como o recebimento de dinheiro público, sendo inaplicável, na espécie o artigo 16-A da Lei 9.507/1997:

“Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da



candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A32 da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C33 da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral. Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades.

Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica.

Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso aviado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” ao direito ou situação jurídica da parte, e a “probabilidade de provimento do recurso”. Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura.”

Assim, como não há notícia de nenhuma decisão que afaste a inelegibilidade, deve-se obstar a realização de campanha eleitoral, com a imediata intimação do partido/coligação para que substitua a candidato caso seja de seu interesse.

Forte nesses argumentos, julgo procedente a impugnação e indefiro pedido de registro de candidatura.

Determino que o(a) candidato(a) e seu partido/coligação se abstenham, a partir da data deste julgamento, de realizar qualquer ato de campanha eleitoral relacionado à pessoa daquele(a), bem que se seja cessada a disponibilização a ele de qualquer recurso público, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe à Advocacia Geral da União para que, caso entenda necessário, ajuíze eventual ação de reparação de danos contra o candidato e o partido/coligação decorrente de abuso de direito.

Até o trânsito em julgado deve ser mantido seu nome na urna eletrônica.

Ultimada a preclusão máxima, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO – vogal:

Senhora Presidente, louvo o brilhante voto do eminente Relator, o qual acompanho quanto ao mérito, mas peço vênia para divergir no sentido de autorizar que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Senhora Presidente, peço as mais respeitadas vênicas ao eminente Relator, mas ousou discordar de Sua Excelência.

Primeiramente, no que tange à desincompatibilização, de direito de fato, Sua Excelência trouxe em seu voto, e reconhece e consta nos autos, que foi formulado o devido pedido de requerimento de afastamento. Segundo a jurisprudência e a doutrina, é importante e é fundamental que haja o pedido de afastamento formal.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS –

Relator:

Eminente Desembargador Telson, se Vossa Excelência me permite um aparte, noticiou-se que ele havia pedido no dia 2 de junho, mas esse pedido que ele formulou não consta dos autos. Cita-se por meio de certidões posteriores que ele teria feito esse requerimento.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Mas ele fez ou não fez o pedido formal de afastamento?

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS –

Relator:



Nos autos, eu não vi o pedido.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Se o Doutor Bruno puder esclarecer.

O Senhor Advogado Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB/DF nº 23.067, patrono do requerente:

Parece-me que esse documento está no processo. O requerimento em que ele solicita o afastamento no dia 2 de junho.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR – vogal:

Eu procurei aqui e também não encontrei. Só tem uma declaração, mas o documento em si, não.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Mas existe uma declaração por parte do Sindicato dizendo que ele fez?

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS –

Relator:

Sim, isso existe.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Então, para mim, isso serve, tem o mesmo efeito. Ou seja, está reconhecido nos autos que foi feito o pedido formal de afastamento.

No que tange ao afastamento de fato, gostaria de indagar a Sua Excelência, o eminente Relator, se o impugnante comprovou, até porque, de acordo com a jurisprudência do TSE, é ônus do impugnante comprovar que não houve o afastamento de fato. Essa questão, Vossa Excelência chegou a analisar?

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS –

Relator:



Eu me baseei no sentido de que, como o candidato não comprovou o pedido dele, e que todas as declarações são de datas posteriores, há uma até do mês de agosto, estou entendendo que essas declarações feitas por passado transcrevem que ele teria feito um pedido de desincompatibilização no dia 2 de junho, mas todas as declarações são a posteriores, entendo que elas são atos unilaterais e que não...

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Se Vossa Excelência me permite, acho que não fui claro, Desembargador Erich. Eu gostaria de saber o seguinte: existe alguma prova de que ele trabalhou, que ele exerceu a função nesse período? Porque é diferente: o afastamento de fato, incube ao impugnante, de acordo com a jurisprudência, provar que ele trabalhou, que ele exerceu. E depois, se de fato o impugnante comprovar que ele esteve trabalhando, aí entendo que assiste razão ao Ministério Público.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS –

Relator:

Não tem.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Não tem? Até porque é um fato negativo.

Então, nesse ponto, não tenho dúvida em pedir vênias ao Relator e dizer que basta a formalização do pedido de desincompatibilização, e que ele não tenha de fato trabalhado, para que seja garantido a ele que esteja comprovada a desincompatibilização.

No que tange ao segundo fundamento, que é exatamente a inelegibilidade por doação ilegal, também peço as mais respeitadas vênias ao Relator e a quem o acompanhou, e invoco em um recente julgado proferido por este Tribunal no Registro de Candidatura 0601091-48, porque é um caso semelhante onde foi afastada a inelegibilidade, tratava-se de uma doação por valor estimado e o Tribunal entendeu que não houve malferimento à desigualdade das eleições.

E, por fim, no que tange ao argumento trazido pelo eminente Relator, de que é necessário que o julgamento para o cargo de senador seja feito em conjunto, eu concordo com Sua Excelência, até porque tanto a Lei 9.504/97, como a Resolução TSE 23.548 assim exige, no entanto, é necessário que haja primeiro o julgamento no outro processo, que isto seja indeferido, e ainda não me consta a informação que já tenha sido indeferido, para, a partir daí, trazer para os demais, para que surta os efeitos de que toda a chapa caia.



Então, como ainda não foi julgado o processo referente à renúncia, à substituição, entendo que ele, como ainda não foi sequer apreciado por este Tribunal, não pode interferir no julgamento desse processo.

Portanto, peço as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, e julgo improcedente a impugnação e defiro o pedido de registro.

O Senhor Advogado Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB/DF nº 23.067, patrono do requerente:

Senhora Presidente, só para confirmar a afirmação feita da Tribuna, o documento está nos autos, senhor Relator. É o documento de ID44391, requerimento feito ao Vice-Presidente do Sindicato, pedindo o afastamento, datado do dia 2 de junho de 2018 e recebido no dia 2 de julho.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão por maioria, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna. Brasília/DF, 17/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB/DF nº 23.067, pelo requerente.

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.





Assinado eletronicamente por: HECTOR VALVERDE SANTANA - 19/09/2018 17:13:04

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091917130305500000000072360>

Número do documento: 18091917130305500000000072360